



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se equipamentos e programas destinados a promover alterações no IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware ou software, permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 3º A comercialização de equipamentos e programas que menciona o artigo 2º está condicionada à autorização prévia a ser expedida pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A oferta, pela internet ou qualquer outro meio, gratuita ou não, de programas de computador, aplicativos e congêneres que permitam excluir ou alterar, total ou parcialmente, o IMEI de aparelhos de comunicação móvel pessoal terrestre também fica sujeita à autorização de que trata o caput.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é hoje o principal meio de comunicação da sociedade brasileira, sendo não raro que, em uma mesma família, todos os integrantes disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Entretanto, como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, sequestros relâmpagos e rebeliões em presídios.

Visando coibir esses crimes que se abatiam sobre os usuários da telefonia móvel, a indústria de telecomunicações criou o *International Mobile Equipment Identity* – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel).

Os aparelhos de telefonia celular possuem o IMEI como identificador único de cada aparelho, de modo a possibilitar a identificação unívoca de cada dispositivo comercializado no mundo, para fins de investigações em processos judiciais e bloqueio de aparelhos furtados ou roubados, dentre outras finalidades.

Ocorre que, em muitos casos, os códigos IMEI dos aparelhos são alterados, para evitar que ações de reconhecimento daqueles dispositivos sejam possíveis. Existe, hoje em dia, no mercado brasileiro e internacional, uma série de equipamentos e de programas de computador que possibilitam a alteração dos códigos IMEI e que também são utilizados para desbloquear celulares que tenham sido impedidos de funcionar em razão de furto ou de roubo.

O que causa espanto na proliferação deste tipo de equipamentos de adulteração de IMEI é que nenhuma

providência por parte das autoridades constituídas tenha sido tomada.

Consideramos que os equipamentos e os *softwares* que possibilitam a alteração de IMEI deveriam ser de operação restrita às prestadoras de serviços de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas devidamente autorizadas, visto que se forem comercializados livremente, certamente estarão contribuindo para a prática de crimes.

Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei que tem por objetivo condicionar a comercialização de aparelhos de alteração de IMEI à autorização prévia da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, impondo, assim, restrição para venda desses equipamentos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, de autoria da eminente Deputada Edna Henrique, tem por objetivo condicionar a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel ou, no idioma inglês, *International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia celular à

autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Ainda segundo a proposição, o descumprimento dessa disposição sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até dez mil reais, dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificação, a autora alerta para a elevação dos índices de furto de telefones celulares e para a proliferação do uso desses equipamentos como instrumento para o crime organizado. Desse modo, para inibir a comercialização ilegal de terminais móveis, propõe o estabelecimento de dispositivo legal restringindo a venda de aparatos eletrônicos capazes de modificar o IMEI de telefones celulares.

O projeto tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, a popularização dos serviços de comunicação móvel no País foi acompanhada pelo crescimento do mercado ilícito de aparelhos de telefonia celular. Essa situação motivou a Anatel a lançar, em parceria com as operadoras e fabricantes, o programa Celular Legal, em 2018¹. O programa opera mediante a identificação dos equipamentos irregulares em uso no sistema – seja em função de terem sido furtados, seja por não cumprirem requisitos de certificação técnica –, inabilitando-os para conexão com a rede pública de telefonia.

O Celular Legal trabalha em harmonia com outra iniciativa

¹ Mais informações disponíveis nas páginas <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/2068-celular-legal-comeca-a-ser-implementado-em-10-estados-neste-domingo> e <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/1972-ja-foram-bloqueados-37-mil-celulares-irregulares>.

igualmente importante, que é o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – o CEMI. Esse cadastro contém a relação dos códigos de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – mais conhecidos como IMEI² – dos celulares extraviados, furtados ou roubados. Dessa forma, toda vez que uma prestadora de telefonia móvel é informada por um usuário sobre o furto do seu aparelho, por exemplo, o IMEI do equipamento é inserido no CEMI e, a partir de então, seu uso na rede de telefonia é automaticamente bloqueado³.

No entanto, a eficácia do CEMI e do próprio programa Celular Legal corre sérios riscos de comprometimento. Essa preocupação decorre da livre comercialização de equipamentos e programas de computador que permitem a adulteração do IMEI. Esse é o desafio que a proposição em tela se propõe a superar, ao condicionar a venda de dispositivos e *softwares* destinados a promover alterações no IMEI à autorização prévia da Anatel. O intuito da medida é restringir o uso desses aparatos apenas às prestadoras de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas autorizadas, inibindo, assim, a expansão do mercado ilegal de celulares.

Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da intenção da autora do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, a nobre Deputada Edna Henrique. Não obstante, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre a iniciativa ora analisada. Em primeiro lugar, cumpre-nos assinalar que a proposição replica, praticamente na íntegra, comandos previstos no Substitutivo da CCTCI aos PLs nº 1.381/15 e nº 1.652/15, aprovado por unanimidade por esta Comissão, em 2015, e pela Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017.

Esses projetos foram desarquivados em março deste ano e atualmente encontram-se aguardando o pronunciamento final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria, se aprovada na forma do Substitutivo da CCTCI, será encaminhada para revisão do Senado Federal. Trata-se, portanto, de proposta legislativa em adiantado estágio de tramitação nesta Casa, razão que nos leva a

² No idioma inglês, "*International Mobile Equipment Identity*".

³ Informação disponível na página

<http://www.anatel.gov.br/consumidor/component/content/article?layout=edit&id=503>, consultada em 08/05/19.

concluir pelo comprometimento da análise do PL nº 1.365/19 por esta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sendo assim, apesar das meritorias razões que justificaram a apresentação do projeto de lei em exame, em nome da economia processual, entendemos pela desnecessidade de apreciar nova proposição sobre a matéria neste colegiado. Desse modo, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.365/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Daniel Trzeciak, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Fernanda Melchionna, Gilberto Abramo, JHC, João H. Campos, Lauriete, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO